



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003382-49.2009.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Iran de Sousa Pedro
ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Pena-base. Exacerbação injustificada. Ocorrência. Readequação necessária. **Provimento parcial do recurso.**

– A consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

– Ademais, restando a materialidade e a autoria amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que, aliás, encontram total respaldo no conjunto probatório, inviável a absolvição.

– Verificada a exacerbação injustificada do *quantum* da pena-base fixada na sentença, mister a realização de nova dosimetria, a fim de

readequar a reprimenda a patamar ajustado ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de reduzir a pena de Iran de Sousa Pedro para 08(oito) anos de reclusão e multa, mantido o regime inicial fechado, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Iran de Sousa Pedro, desafiando a r. sentença de fls. 353/357, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e sanção pecuniária no valor de 1020 (mil e vinte) dias-multa.

In casu, o apelante também foi absolvido da acusação referente ao crime de associação para o tráfico de drogas, enquanto o codenunciado, Francisco Soares de Sousa, restou absolvido de todas as imputações a ele direcionadas na peça vestibular acusatória.

Nas razões recursais, anexadas às fls. 362/365, o apelante pugna pela absolvição, em suma, *ad argumentum* insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. E, subsidiariamente, roga pela redução da reprimenda, sob o pretexto de que o magistrado sentenciante incorreu em erro na análise das circunstâncias judiciais.

O representante do *Parquet a quo* apresentou suas contrarrazões repelindo os argumentos defensivos, e requerendo manutenção da sentença recorrida (fls. 371/373).

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, para que seja readequada a dosimetria da pena-base (fls. 380/383).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do apelo.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

Exsurge dos autos que os denunciados Cícero João da Silva (falecido durante a instrução do processo), Francisco Soares de Sousa, epíteto "Chiquinho de Massapé" (réu absolvido), e Iran de Sousa Pedro (apelante), foram presos em flagrante delito, acusados da prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de drogas, fato ocorrido no dia 03 de setembro de 2009, por volta das 10 h, nas proximidades do Jardim Iracema, no Município de Sousa.

Quanto aos fatos, narra a prefacial acusatória de fls. 02/05, *in verbis*:

"Consta do inquérito policial anexo que, no dia 03 de setembro de 2009, por volta das 10:00 hs, nas proximidades do Jardim Iracema, Sousa, os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, foram presos em flagrante delito por estarem associados para o fim de praticar guarda e venda de substâncias entorpecentes, de forma reiterada, na cidade de Sousa, bem como por terem sido encontrados com substâncias entorpecentes guardadas na residência do terceiro denunciado, devidamente embrulhadas para comércio.

Inferre-se dos autos que, no dia do fato, os dois primeiros denunciados estavam indo em direção à residência do terceiro denunciado, levando consigo um pacote envolvido numa sacola branca, sendo entregue a este pelo primeiro denunciado em mãos, momento em que foram flagrados pela polícia militar local que abordaram os mesmos, evadindo-se estes do local, sendo perseguidos pela polícia e presos em flagrante delito.

Segundo os relatos dos policiais militares envolvidos na prisão dos denunciados ao efetuarem a prisão do terceiro denunciado, foi encontrado com este a quantia de R\$ 101,00 (cento e um reais), um relógio de pulso e um celular da marca LG, e, ao chegarem na residência do mesmo, encontraram dois recipientes com 45 (quarenta e cinco) papелotes com mistura de maconha e cocaína, totalizando 30 gramas, além de um caderno

de anotações de nomes e valores e uma carteira de trabalho e reservista pertencente a pessoa de José Felipe Leite de Sousa.

Consta dos autos que com o primeiro denunciado foram encontrados uma carteira de identidade e um cartão do bolsa família em nome de Marta Regirine Lopes da Silva, e um CPF em nome de Geraldo Silva Lopes, documentos estes empenhados por dívida advinda de compra de droga, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10.

Nos autos consta que a polícia militar recebeu informações de que na casa do terceiro denunciado funcionava uma "boca de fumo", sendo local conhecido na localidade como ponto de compra e venda de substâncias entorpecentes.

No caderno de anotações encontrado na residência do terceiro denunciado, constam nomes e apelidos de várias pessoas, com as respectivas dívidas e os números de celulares ao lado, a fim de facilitar o controle da venda de drogas e a cobrança das dívidas. (...)."

Do mérito.

Conforme alhures relatado, o apelante roga pela absolvição ou, alternativamente, pela redução da reprimenda.

1. Do pleito absolutório

Sem embargo, em que pese a insatisfação do recorrente, não há que se falar em absolvição.

Esmiuçando o caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou sobejamente evidenciada, notadamente, através dos autos de prisão em flagrante (fls. 07/14) e de apresentação e apreensão (fl. 15), além dos Laudos de Constatação de fls. 20/21 e de exame químico toxicológico de fls. 92/93 (cocaína) e 94/95 (maconha).

Com relação à autoria, não obstante o fato de o réu/apelante negar a traficância, bem como a propriedade da droga apreendida, **não** restam dúvidas de que ele praticou a conduta típica do artigo 33, da Lei 11.343/06, o que pode ser comprovado, notadamente, através da prova oral produzida.

Aliás, o douto juiz sentenciante fez uma acurada e detida análise da prova oral coligida, demonstrando de forma clara e indubitável a participação de Iran de Sousa Pedro na prática do crime de tráfico ilícito de drogas, como se vê da sentença de fls. 353/357:

"No tocante à autoria do crime em comento, passo à análise individualizada de cada um dos acusados.

- IRAN DE SOUSA PEDRO:

No tocante ao réu supracitado, entendo não haver qualquer dúvida acerca da sua participação no crime em comento, a qual resta comprovada a partir dos depoimentos colacionados aos autos. A testemunha João Vieira da Silva, policial militar, disse que conhece todos os acusados neste processo, pois todos já cometeram delitos, dentre eles furto e tráfico de drogas; que viu os dois primeiros acusados passando numa moto e resolveu persegui-los, pois trabalha neste município há mais de vinte anos e conhece muita gente, inclusive aqueles que agem ilegalmente; que viu quando os primeiros denunciados passaram na moto indo em direção ao Pantanal, um bairro de risco, localizado por trás da 104 FM; que quando a moto parou em frente à casa de Iran, pararam a viatura a uma certa distância e **viu quando um dos ocupantes da moto, o que estava de carona (Cícero), entregou um pacote a Iran;** que o Francisco estava pilotando a moto e sua jaqueta de mototaxista estava enrolada no guidon; que **os denunciados perceberam a presença da polícia e Iran saiu correndo, levando o pacote;** que **foi em perseguição a Iran e este entrou numa casa, saiu e, depois, entrou numa segunda casa;** que **as pessoas desta casa saíram apavoradas e informaram que Iran estava no quarto,** autorizando o policial a entrar; que anunciou para Iran que ia entrar na casa e entrou com cuidado, porque não sabia se ele estava armado; que **encontrou Iran embaixo da cama** e lá também encontrou um celular e uma carteira; que **a sacola que viu Iran receber não foi localizada, embora tivesse feito muitas buscas;** que **ao retornar à casa de Iran foi informado de que havia uma informação repassada pelo Copom de que a casa funcionava como boca de fumo;** que **o próprio Iran autorizou a entrada e a busca na casa e lá foi encontrado um potinho contendo drogas;** que **Iran afirmou que aquele potinho era de sua propriedade;** que no interior da casa não havia ninguém, mas havia um jovem do lado de fora de casa que disse que morava com o Iran; que **no potinho haviam em torno de quarenta e cinco papелotes de drogas;** que **ao final deu voz de prisão ao Iran que foi algemado e levado para a delegacia de polícia;** que a perseguição a Francisco e a Cícero foi motivada pelos antecedentes criminais dos mesmos; que **já havia prendido Iran em cumprimento de um mandado**

de prisão expedido em seu desfavor; que segundo informações do jovem que estava na calçada, na casa ainda morava a esposa do Iran que, no momento, não se encontrava; [...] **que o pacote entregue a Iran era de tamanho pequeno e aparentava estar envolto num plástico; que na hora da entrega do pacote estava a uns duzentos metros de distância e, mesmo assim, dava para ver o pacote;** que correu por cerca de quinhentos metros em perseguição a Iran e a todo tempo via o acusado correndo; que mesmo assim não viu quando o acusado se desfez do pacote, talvez este tivesse deixado na primeira casa que entrou, mas não foram feitas buscas nesta residência; que o acusado Iran informou que residia naquela casa; [...] que revistou Iran e com ele, em suas vestes, não havia drogas ou armas (termo de depoimento às fls. 140/141).

No mesmo sentido o **depoimento da testemunha George Henrique Batista Farias de Lima, policial militar, corroborando também que os policiais entraram na casa e fizeram uma revista, encontrando um frasco de tamanho pequeno contendo droga; que foram contados quarenta e cinco potinhos, uns com crack e outros com maconha, já prontos para a comercialização; Que dos acusados presentes, já tinha ouvido falar do Iran; [...]** (termo de depoimento às fls. 142).

A testemunha **Jailton Macena de Carvalho, policial militar, disse** que no dia do fato estava em uma guarnição que foi chamada em apoio à guarnição que iniciou as diligências neste caso; que **tomou conhecimento de que uma guarnição vinha seguindo os denunciados e, ao chegar ao local, já soube que o Sargento Vieira tinha saído em perseguição ao Iran, porque este, ao ver a polícia, correu. Que os policiais informaram que viram um dos acusados passando um pacote para o Iran; que quando o Iran retornou sendo conduzido pelo Sargento Vieira, disse que podiam revistar a casa, porque nada tinha a ver com o fato, e só saiu correndo porque estava com medo da polícia; que feita a busca, foi encontrado um potezinho e uma bolsinha contendo drogas; que, abertos tais recipientes, seu conteúdo eram papalotes de droga; que tudo foi feito em presença do acusado Iran; Que encontrou o pequeno pote, não sabendo ao certo quem encontrou a bolsinha; que não conhecia os acusados; que o conteúdo dos recipientes foi contado, mas a testemunha não sabe informar o número de papalotes que lá havia; [...]** **que no momento da revista na casa de Iran não havia ninguém no interior da casa e Iran informou que**

sua mulher estava no hospital; que o próprio Iran permitiu a entrada dos policiais na casa; que naquele momento apenas os militares estavam presentes no local; que não ouviu informações de que tenha sido encontrada droga na roupa de Iran; que não sabe informar o percurso ou a distância percorrida por Iran durante sua corrida. (termo de depoimento às fls. 143)

A testemunha José Felipe Leite de Sousa, por sua vez, afirmou que estava em casa, saindo, após, para trabalhar. Que seu tio, Iran, deixou a esposa dele em sua casa para ir ao hospital com sua esposa, visto que a esposa de Iran encontrava-se doente. Que depois soube do ocorrido. Que não tem notícias de que Iran traficava, mas sabe que seu tio era viciado. Que conhece apenas de vista os outros acusados. Que não sabe em quais droga Iran era viciado. Que ia à casa de Iran aproximadamente duas vezes por semana, geralmente na parte da tarde, e lá passava por volta de 30 min a 1 hora e nunca percebeu nenhuma movimentação estranha na casa de seu tio. Que a droga foi encontrada e a prisão foi realizada nas imediações da sua casa, bem como foram encontradas sua carteira de trabalho e carteira de reservista, pois seu tio lá se encontrava, não sabendo se a prisão ocorreu no interior de sua residência. Que não é usuário de drogas. (mídia anexada às fls. 273)

O acusado Iran de Sousa Pedro, em seu depoimento, negou a acusação que lhe é feita pelo Ministério Público. Afirmou que era viciado em maconha. Que é músico e faz uns bicos tocando em banda. Que no dia da prisão, estava na calçada, tendo ido à casa de seu irmão, pois sua mulher havia sofrido um acidente e iria para o hospital com a mulher de seu irmão. Que, neste momento, chegaram ao local o mototáxi e o garupa. Que logo ao pararem, estes vinham seguidos por duas viaturas. Que os policiais já desceram atirando e por isso correu. Que entrou dentro de uma casa logo à frente e, momentos depois, os policiais cercaram a casa e o prenderam. Que correu pois achava que era algum inimigo seu e que iria morrer. Que conhecia Francisco de dentro da cadeia. Que o pacote que a polícia se referiu era um sorvete que estava tomando na calçada, não havendo, portanto, pacote nenhum. Que desconhece o caderno com anotações de nomes e valores. Que o caderno que existia no local poderia ser de sua cunhada ou de sua mulher, que vende roupa. Que a droga realmente foi apreendida, mas que não tem conhecimento sobre ela. Que a droga não era sua, do seu irmão

ou do seu sobrinho. Que só consumia droga. Que não conhece Marta Regiane Lopes da Silva ou Geraldo Silva Lopes. Que **o dinheiro encontrado não é seu e não sabe se é do seu irmão.** Que conhece "Chiquinho" apenas de vista, pois o mesmo trabalha de mototáxi, e que, no dia dos fatos este estava trabalhando como tal. (mídia anexada às fls. 322)

Inicialmente, vale dizer que, caso sejam levadas em consideração as declarações prestadas pelo acusado em debate, o simples fato dele ter mantido drogas em depósito já configura a conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/03, o que já é suficiente para a prolação de um decreto condenatório.

Assim, sendo certo que a droga apreendida nestes autos foi encontrada na casa do acusado, fato este que é incontroverso, tenho que a materialidade e a autoria delitivas do crime de tráfico ilegal de entorpecentes restam mais do que demonstradas nos autos, devendo-se condenar o acusado nas penas legalmente previstas.

Aliado a isto, é de causar estranheza o fato de o acusado possuir consigo um caderno com anotações de nomes, valores e números de telefones, os quais levam a crer que serviriam para um maior controle da venda de drogas; a existência de documentos de outras pessoas, a exemplo de cartão do bolsa família, a ser empenhado por drogas; ligação anônima afirmando existir, na casa do acusado, uma boca de fumo; bem como ter corrido dos policiais, quando afirma não ser culpado.

Desse modo, restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, deve-se julgar procedente a acusação neste ponto, condenando o acusado nas sanções legais.

Do mesmo modo, entendo que o acusado não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, haja vista ser ele reincidente na prática de delitos, além de ser possuidor de maus antecedentes." Negritos nossos.

Como se vê, o magistrado primevo motivou seu convencimento na livre apreciação da prova produzida, restando, portanto, devidamente justificada a condenação do apelante.

Ademais, como sabido, vigora no nosso Direito Penal o sistema da "livre convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma seu entendimento pela livre

apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo independente na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, outrossim, que a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

Sobre o assunto, leciona Luiz Flávio Gomes:

"Consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico. Deve ser lembrado que algumas modalidades são permanentes, protraindo o seu momento consumativo no tempo e no espaço (por exemplo, expor à venda, trazer consigo, manter em depósito, guardar etc.)." **(Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186).**

A respeito, colaciona-se o julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E §1º, III) - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DA CONDUTA DO APELANTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CONDUTA DE "TRAZER CONSIGO" DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - (...)

I - Não há falar-se em insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tais como os depoimentos dos policiais militares que participaram das investigações criminais, bem como da prisão em flagrante do acusado na posse de considerável quantidade de substâncias ilícitas.

***E para aferição do exercício da atividade ilegal em comento, despiciendo que o agente seja flagrado em efetiva venda e auferimento de lucros, uma vez que no núcleo do tipo estão previstas 18 (dezoito) condutas diferentes, razão pela qual a prática de apenas uma delas perfectibiliza a narcotraficância, in casu, o fato de o acusado trazer consigo. (...)."* (TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.022637-8, de Itajaí, rela.**

Desa. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 25-10-2011). Destaquei.

Nesse diapasão, os depoimentos dos policiais atuantes na prisão dos acusados, corroborados pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, somados, ainda, a droga apreendida (cocaína e maconha), evidenciam, com segurança necessária, a prática, pelo apelante, do crime de tráfico ilícito de drogas, logo deve ser mantida a sentença condenatória.

Com efeito, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados – tanto na fase policial quanto em juízo – apresentaram depoimentos firmes e convincentes que, corroborados com os demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, não deixam margem para a absolvição almejada por Iran de Sousa Pedro.

Saliente-se, por oportuno, que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada." (STJ- HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011).

"HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

(ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06). PENAS DE 5 ANOS, 2 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO E 5 ANOS, 1 MÊS E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE 23 BUCHAS DE MACONHA, 4 PAPELOTES DE COCAÍNA E 3 PEDRAS DE CRACK. **VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...)." (STJ- HC 168.476/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010).** Destaques nossos.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido ao longo da instrução, não há como acolher a pretensão absolutória, com base na simplista negativa do réu/apelante, pois ao contrário do que alega a defesa, o acervo probatório coligido é mais do que suficiente para ensejar a condenação de Iran de Sousa Pedro nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2. Do pleito subsidiário de redução da pena

Como visto alhures, o recorrente requereu, de forma alternativa, a diminuição da reprimenda.

Por esse fundamento, tenho que razão assiste ao apelante.

Frise-se, todavia, que não vislumbro erro no exame das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) feito pelo sentenciante, que entendeu como desfavorável ao acusado a natureza e quantidade de droga apreendida, os antecedentes e a conduta social.

A primeira, natureza e quantidade de droga apreendida, resta corretamente justificada pelos elementos probatórios constantes nos autos, sobretudo, o auto de apresentação e apreensão (fl. 15) e os laudos de exames químico-toxicológicos (fls. 92/93 e 94/95).

A consideração negativa dos antecedentes é igualmente irrefutável, tendo em vista que o réu ostenta condenações com o trânsito em julgado, demonstradas na certidão de fls. 349/352.

Por fim, a análise desfavorável da conduta social do sentenciado também resta devidamente fundamentada em decorrência de sua vida pregressa e reiteração delitiva, não havendo em se falar em *bis in idem* em razão dos antecedentes.

Contudo, entendo que **as três vertentes judiciais desfavoráveis mostram-se insuficientes à fixação da pena-base em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa** – 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa acima do patamar mínimo previsto ao tipo.

Portanto, verificada a exacerbação injustificada do *quantum* da pena-base fixada na sentença, mister a realização de nova dosimetria, a fim de readequar a reprimenda a patamar ajustado ao caso concreto.

Dessa maneira, passo à reestruturação da dosimetria penal, na forma dos artigos 59 e 68 do Código Penal, ratificando a análise das circunstâncias judiciais efetivada na sentença, de modo a considerar desfavorável ao réu a natureza e quantidade de droga apreendida, os antecedentes e a conduta social.

Assim sendo, na **primeira fase** da dosimetria penal, minoro a **pena-base** aplicada em primeira instância, fixando-a em **07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa**, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito.

Na **segunda fase**, presente a **agravante da reincidência** e ausente atenuantes, **aumento a sanção de 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, resultando em **08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**, *quantum* que torno definitivo à míngua de causas de aumento ou de diminuição (o réu não faz jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, já que reincidente).

Diante da reprimenda fixada, fica mantido o regime inicial fechado.

De tal sorte, fica **Iran de Sousa Pedro condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas** (art. 33 da Lei 11.343/06), à pena de **08(oito) anos de reclusão**, no regime **inicial fechado**, e **800 (oitocentos) dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Mantidas as demais cominações da sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, REDUZIR A PENA DE IRAN DE SOUSA PEDRO AO PATAMAR DE 08(OITO) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA.**

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de abril de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**